SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011191-08.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **PEDRO APARECIDO RODRIGUES**

Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui dois empréstimos junto ao réu e que ao tentar fazer sua portabilidade para outra instituição (Caixa Econômica Federal) o réu o convenceu a fazer um refinanciamento mediante condições que especificou.

Alegou ainda que aceitou tal proposta, mas o réu

não cumpriu com o que prometera.

A matéria preliminar arguida pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os documentos juntados pelo autor a fls. 06/07 não respaldam a pretensão que deduziu.

Com efeito, eles aludem às condições de refinanciamento especificadas a fl. 01, mas são claros ao definir que encerram uma "**Previsão de Cálculos**" e, como se não bastasse, ressaltam que "os valores citados acima são uma previsão que poderá sofrer variações dependendo da data de fechamento do contrato e do valor de negociação do saldo devedor".

Ademais, indicam que se houvesse o interesse do autor quanto ao assunto ele deveria encaminhar-lhe determinados documentos.

Diante disso, e mesmo que se admita o envio da documentação por parte do autor, é certo que o réu não estava obrigado a fazer o refinanciamento naqueles termos, até porque ficou assinalada a possibilidade de alteração do que foi previsto.

O quadro delineado evidencia a falta de lastro que desse suporte ao pedido do autor, não se vislumbrando a partir das provas coligidas o dever imputado ao réu e, em consequência, a falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA